

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL Nº , DE 2021-CN
(Do Sr. MARCELO FREIXO)

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. A Reserva de Recursos será composta dos eventuais recursos provenientes da reestimativa das receitas, da Reserva de Contingência e de cancelamentos prévios definidos no Parecer Preliminar, deduzidos os recursos para atendimento de emendas impositivas individuais e de bancada estadual, bem como os recursos necessários aos ajustes e correção de erros e omissões de ordem técnica e legal na estimativa das despesas obrigatórias devidamente identificadas e justificadas. (NR).

“Art. 144. Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:

I - corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal identificadas e devidamente justificadas no Parecer Preliminar;

II - recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto; ou

III – acréscimo de programações destinadas ao atendimento de políticas públicas de âmbito nacional, desde que atendidas cumulativamente, no parecer preliminar, as seguintes condições:

a) autorização específica e votação em separado de cada programação, identificando-se a origem dos recursos correspondentes; e

b) caso possa resultar, durante a execução, em transferência ou aplicação para mais de um ente federativo ou entidade privada, deverá ser comprovada a existência de norma orientadora da distribuição de recursos no território nacional segundo critérios equitativos baseados em indicadores socioeconômicos que levem em conta a população a ser beneficiada pela respectiva política pública e que atendam à diretriz de redução das desigualdades sociais e regionais, proibindo-se a concentração desproporcional de recursos em uma localidade, ente federado ou entidade privada.



CD/21730.06001-00

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o Congresso Nacional deverá publicar, em 15 de dezembro e 15 de junho de todo ano, relatório atualizado sobre a execução dos recursos por programação, especificando a sua distribuição no território nacional por localidade, ente federado e entidade privada. (NR)."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa regulamentar as emendas de relator (RP9) a fim de garantir uma distribuição mais equitativa e republicana dos recursos no território nacional, para isso alterando a Resolução nº 1/2006-CN.

Trata-se de evitar que as emendas de relator (identificadas na lei orçamentária como RP 9) sejam utilizadas de forma não transparente ou como instrumento de ampliação e concentração do poder político. Como se sabe, recentemente o jornal Estadão noticiou a prática de um verdadeiro orçamento paralelo em torno das emendas de relator, envolvendo pelo menos R\$3 bilhões de reais em programação orçamentária a cargo do Ministério do Desenvolvimento Regional, utilizados como instrumento de barganha pelo Executivo Federal.

Como é de amplo conhecimento público, tais emendas estão sendo cada vez mais utilizadas como instrumento pouco transparente de concentração de poder orçamentário e político. Tal concentração não interessa ao Congresso Nacional como instituição republicana, devendo ser regulamentado o uso das emendas de relator segundo critérios mais transparentes e equitativos e conforme os princípios de moralidade e transparência que regem a Constituição da República.

Desde a promulgação da Constituição, a legitimidade das mesmas sempre foi compreendida e aceita pelos congressistas quando em consonância com o propósito de organizar e sistematizar a peça orçamentária, não podendo ser utilizadas para direcionar ou concentrar recursos em conflito com o princípio do tratamento isonômico previsto na Constituição quanto ao atendimento das emendas individuais e de bancada estadual.

A aprovação de programações genéricas com elevados montantes elimina o desejável debate público acerca de como serão repartidos os recursos orçamentários na execução do orçamento.

Deve-se atentar, por outro lado, que a defesa feita quanto à necessidade de disciplinar a aprovação das emendas de relator, evitando-se atendimento privilegiado



durante a execução, não deve servir de pretexto, sobretudo diante de um governo de traços autoritários como o atual, à ampliação do poder discricionário a cargo dos órgãos do Executivo na escolha dos beneficiários finais dessas programações de caráter nacional.

Assim, optamos por regulamentar o art. 144 da Resolução nº 1/2006-CN, consolidando-se as duas hipóteses específicas para a apresentação e aprovação das emendas de relator, corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal identificadas e devidamente justificadas no Parecer Preliminar; e recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas pelos relatores setoriais.

Além dessa hipótese, optamos por manter a emenda geral de relator para acréscimo de programações destinadas ao atendimento de políticas públicas de âmbito nacional (art. 144, III), desde que atendidas cumulativamente, no parecer preliminar, as seguintes condições:

a) autorização específica e votação em separado de cada programação, identificando-se a origem dos recursos correspondentes; e

b) caso possa resultar, durante a execução, em transferência ou aplicação para mais de um ente federativo ou entidade privada, deverá ser comprovada a existência de norma orientadora da distribuição de recursos no território nacional segundo critérios equitativos baseados em indicadores socioeconômicos que levem em conta a população a ser beneficiada pela respectiva política pública e que atendam à diretriz de redução das desigualdades sociais e regionais, proibindo-se a concentração desproporcional de recursos em uma localidade, ente federado ou entidade privada.

A proposta, portanto, tem a vantagem de manter a prerrogativa do Congresso Nacional, porém dentro de critérios equitativos de distribuição dos recursos no território nacional, exigindo a prévia existência de norma regulamentadora da distribuição de recursos no âmbito daquela política pública, proibindo-se a concentração de recursos.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2021.



MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL - PSB/RJ



CD/21730.06001-00